



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011690-48.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ADRIANO PINTO DEODATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011690-48.2023.8.26.0278

Apelante: Adriano Pinto Deodato

Apelado(a): Paraná Banco S/A

Foro de Itaquaquetuba - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

Voto nº 2248

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade no contrato e requer a fixação da taxa de custo efetivo total (CET) conforme a IN nº 28 do INSS, além da restituição de valores cobrados a mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as taxas de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado são abusivas; (ii) se há direito à repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual é consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A sentença recorrida analisou corretamente os fatos e o direito, devendo ser mantida.

4. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita a taxa de juros, não o CET, que inclui outros encargos. O contrato respeitou a taxa máxima de juros permitida, não havendo abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A limitação da taxa de juros pela IN nº 28/2008 do INSS não se aplica ao CET. 2. Ausência de abusividade na cobrança dos juros pactuados.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil; CPC, art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível

1046928-60.2022.8.26.0506, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 06.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 06.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 126/129, prolatada nos autos da ação de revisão contratual proposta por **Adriano Pinto Deodato** em face de **Paraná Banco S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Em recurso (fls.132/144) o autor/apelante, sustenta que o contrato é abusivo, pois superior à taxa contratada e àquela prevista na IN nº 28 do INSS. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e fixação da sucumbência em favor do patrono do autor no valor de R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 156).

Contrarrazões (fls. 148/152).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induidosa a relação contratual, uma vez que ambas as partes reconhecem que celebraram, em junho de 2020, o contrato de empréstimo consignado n.º 58007397865-331 (fls. 103/106).

Por meio do resumo do referido instrumento, foi financiado o valor de R\$ 9.999,34, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 238,20, com taxa de juros mensal pré-fixada de 1,80% a.m e 23,86% a.a, com Custo Efetivo Total (CET) de 24,23% ao ano.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito,

motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Extrai-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 138):

“Ainda que possível a revisão das cláusulas contratuais, a evolução do Direito Civil importou na relativização do princípio do pacta sunt servanda com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato, conforme prescritos nos arts. 422, 478 e 480, do CC. e 6º, inc. V, do CDC. Entretanto, a previsão legal de revisão contratual não tem como consequência jurídica, por si só, a declaração de nulidade de cláusulas do negócio jurídico celebrado pelas partes contratuais.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor está fundamentada em cálculo simples, no qual inseriu as informações referente aos valores financiados, número de parcelas e a taxa de juros mensal fixada como teto pela Instrução Normativa do INSS (fls. 39). Ocorre que é sabido que a taxa nominal mensal não representa, ao final, a taxa efetiva a ser aplicada, a qual é feita através do custo efetivo total.

Isso porque há capitalização dos juros remuneratórios, o que é considerado pela instrução normativa mencionada, ao estabelecer o teto anual superior ao duodécimo da taxa mensal, bem como outros encargos, como o IOF, gerando o custo efetivo total. Desse modo, sendo o teto anual fixado pelo INSS referente à taxa nominal, ou seja, não do custo efetivo total, no caso dos autos, àquela foi fixada em 23,86% (fls. 103), vale dizer, abaixo do teto estabelecido pela referida instrução normativa (23,87% - fls. 36)”.

Aplica-se, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 106/2020, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, os exatos 1,80% ao mês.

Importante consignar que o custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. À luz do disposto pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o custo efetivo total *“deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.*

Observado, assim, que o Custo Efetivo Total (CET) - diga-se, providência em cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional -, traz em cômputo não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos, não se justifica a limitação almejada.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Neste sentido, em casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na

Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado contratado por aposentada. Taxa de juros remuneratório. "Custo efetivo total" do contrato superior ao "custo efetivo" máximo fixado pelo INSS. Conceito de "custo efetivo total", regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de "custo efetivo", regulamentado pelo INSS. Jurisprudência. Taxa de juros impugnada inferior ao teto fixado pelo INSS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Por fim, não há que se falar, também, na adoção da nominada “calculadora do cidadão”, para apontar eventual abusividade, visto que, conforme própria advertência que se retira do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, “*A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora*”.

Assim, não há nada que indique que a apelada cobrou juros diversos do contratado.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 2.400,00, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR